



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036024-16.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA RODRIGES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22119

Apelação nº 1036024-16.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Vera Regina Rodrigues

Apelado: Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LICENÇA-SAÚDE NO PERÍODO INDICADO NA INICIAL, COM REGULARIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA – Alegação de que estava incapacitada (CID 10: M 51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID 10: M 51.0 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, CID 10: M 54.4 - Lumbago com ciática, CID 10: M 54.5- Dor lombar baixa, CID 10: M 25.5 - Dor articular, CID 10: M 06.6 - Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, CID 10: M 75.5 - Bursite do ombro, CID 10: H 30.0 - Inflamação coriorretiniana focal) – Ausência de comprovação da incapacidade no período indicado – Prova pericial que concluiu não ser possível verificar a incapacidade no período descrito na inicial, devendo prevalecer o parecer do Departamento de Perícias Médicas do Estado – Sentença de improcedência mantida.

Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Vera Regina Rodrigues em face do Estado de São Paulo, objetivando a regularização de seu registro de frequência, consignando licença para tratamento de saúde, no período de 03.11.2020 a 01.01.2021, em razão de moléstia em tratamento, com pagamento dos respectivos vencimentos.

Segundo a inicial, a autora “*é Professora de Educação Básica, do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos anexos. A autora, encontra-se com sérios problemas de*

saúde, tendo constatado que apresenta os seguintes quadros clínicos: CID 10: M 51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID 10: M 51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID 10: M 54.4 - Lumbago com ciática CID 10: M 54.5- Dor lombar baixa CID 10: M 25.5 - Dor articular CID 10: M 06.6 - Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física CID 10: M 75.5 - Bursite do ombro CID 10: H 30.0 - Inflamação coriorretiniana focal. Mesmo com as graves moléstias que afligem a autora, a mesma teve um período de licença saúde negado pelo DPME, razão pela qual faz-se necessária a regularização. O período a ser regularizado é o seguinte: 03/11/2020 à 01/01/2021” (fls. 5/6).

A r. sentença de fls. 1236/1240, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência, a parte autora restou condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a suspensão atinente à gratuidade.

Apela a autora (fls. 1244/1254) insistindo no acolhimento do pedido inicial, com a regularização da frequência, do período indicado na inicial. Argumenta que “*ainda que a perícia judicial indireta não tenha sido incisivamente conclusiva, o D. Perito constatou as patologias da apelante (...) A apelante teve inúmeras licenças anteriores a negada. Além disso em período imediatamente posterior, a Ré concedeu sucessivas licenças à autora que persistem até os dias atuais (...) Se a sistemática vigente no Departamento Médico leva em conta os pedidos dos médicos que acompanham o tratamento de saúde dos servidores, não haveria motivo para o indeferimento da licença, como ocorreu (...) o direito à saúde é direito fundamental previsto na Constituição Federal, e não pode ser relegado a segundo plano e, desta maneira, diante da comprovada incapacidade física para exercer as funções docentes, as licenças requeridas pela apelante deveriam ter sido concedidas*”.

Contrarrazões às fls. 1258/1264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o artigo 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), que assegura o afastamento remunerado para tratamento de saúde:

“Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.”

Na espécie, constou da prova pericial produzida:

“Laudo pericial elaborado e baseado em:

- 1. Anamnese;*
- 2. Exame físico;*
- 3. Análise dos documentos contidos nos autos.*
- 4. Revisão à literatura médica pertinente.*
- 5. De acordo com os princípios normativos do art.473 do código de processo civil.*

Periciada com histórico de dor crônica na coluna, ombros e joelhos. Relata tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata múltiplos afastamentos para tratamento

médico. Relata tratamento por problema ocular. Apresenta exames de ressonância magnética da coluna que mostra alteração degenerativa dos discos intervertebrais e interarticulares e protrusões discais.

Ao exame físico pericial a periciada refere dor na coluna. Não observamos déficit neurológico nos membros superiores ou inferiores. Observamos déficit funcional para a elevação dos ombros” (fl. 1213).

Por fim, concluiu o “expert” que:

“Diante do exposto conclui-se que:

☐ *Periciada com diagnóstico de cervicalgia (CDI10 S542), Discopatía Cervical (CID 10 S502), Dorsalgia (CID 10 M546), Lombalgia (CID10 M544), Discopatía Lombar (CID 10 M511), Ceratocone e Distrofia da Córnea (CID 10 H186/CID 10 H187) e Bursite dos ombros (CDI10 M755).*

☐ *Não observamos nexo causal das alterações com a atividade laboral, trata-se de alterações degenerativas.*

☐ *Observamos incapacidade laboral parcial e permanente com incapacidade para carregar peso acima de 5 kg, incapacidade para atividades em que deva permanecer em pé ou sentada por tempo prolongado e com elevação dos membro superior acima de 90°.*

☐ *Não observamos incapacidade para atividades autonômicas.*

□ *Não é possível em perícia atual determinar a capacidade laboral em período anterior. Quanto ao período relacionado 03/11/20 a 01/11/21 observamos que apresenta relatório e afastamento pelo médico assistente (fls. 25 e 26), porém, a periciada se recusou a ser examinada pelo perito do DPME para a verificação da incapacidade (fls. 640 a 643), portanto não contamos com esta informação sendo a capacidade laboral determinada pela perícia médica* (fl. 1214 - destaquei).

Como se vê, não há, nos autos, elementos aptos a contrariar as decisões proferidas no departamento médico do estado (DPME): “*Contrário à concessão da licença pleiteada. Não foram constatados elementos que embasem incapacidade laborativa para as atividades da função exercida pelo periciando(a).*” (fl. 643). Ainda mais considerando que, à época, constou: “*Queixa e Duração: Refere "dor em tudo" há dez anos, se nega a falar mais sobre o assunto. Em uso de Dividol 70 g; Gabapentina 300 mg; Amitriptilina 25 mg (...) Servidora se nega a realizar o exame físico, se recusando a se levantar da cadeira e me proibindo de encostar as mãos nela*” (fls. 640/641).

O laudo, subscrito por perito médico oficial do IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, é claro no sentido de não ser possível apurar, neste momento, se a autora estava apta ao exercício de sua função no período descrito na inicial. Nestes termos, a conclusão do DPME deve prevalecer, inclusive em relação ao relatório apresentado de forma unilateral pela autora.

Importante anotar que a autora não foi acompanhada por assistente técnico. E, a presença de doença não enseja, por si só, a concessão de licença.

No mais, cabível a apreciação pelo Poder Judiciário, da afirmada lesão

sofrida pela servidora por conta do indeferimento do pedido de licença-saúde, como ressaí do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª edição, Malheiros, pág. 746:

“Não se há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo.

[...]

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que 'a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo'.”

Ainda, eventual circunstância de haver licenças deferidas em períodos anteriores e até posteriores aos pleiteados na ação, não faz inferir incoerência administrativa, tampouco infirma a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, uma vez que a doença apresentada pela autora/apelante possui períodos variáveis de melhora e piora, já que medicamentos aliviam os sintomas.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência (fls. 1236/1240), pela fundamentação acima.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando o trabalho realizado na fase recursal (artigo 85, § 11, do CPC), os honorários advocatícios fixados na r. sentença, são majorados para R\$ 2.100,00, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a gratuidade deferida (fl. 44).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator